

PROJETO DE LEI Nº 4.457

PROTOCOLO Nº 359/16

DE 21 de Junho de 2016

Muriel Bortolomeo
Auxiliar Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA DA CIDADE.

INICIATIVA: VEREADOR ANSELMO H. OSÓRIO

Dado para a Ordem do Dia em 28 de Junho de 2016

1ª Discussão em 28 de Junho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 05 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 06 de Julho de 2016

Com Ofício nº 135/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.158

09 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 07/07/2016



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



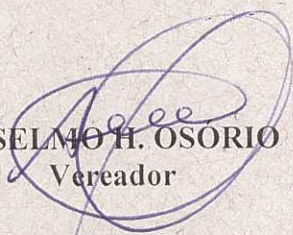
PROJETO DE LEI Nº 4.457

Súmula: Dispõe sobre denominação de Rua da Cidade.

Art. 1º - Fica denominado "**Gumercindo Stadler**" a Rua sem saída, localizada na Quadra 06 do Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira, lote indentificado pelo nº 51-C, referente à matrícula nº 13.833.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
20 de Junho de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador

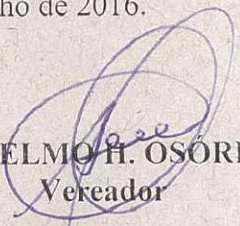
JUSTIFICATIVA

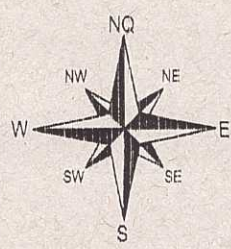
Gumercindo Stadler, filho de Frederico Stadler e Helena Fedl Stadler, nascido na Localidade de Encruzilhada, Município de Palmeira, em 10 de Abril de 1918. Foi casado com a Sra. Ana Eurich Stadler, com a qual teve os seguintes filhos: Olívio, Juraci, Neusa, Altair e Célia.

Gumercindo era Agricultor, e residiu na Localidade de Encruzilhada até o ano de 1964, onde então mudou-se para a Localidade de Queimadas, também Município de Palmeira. Na sequência, no ano de 1979, mudou-se para a Cidade de Palmeira, com residência à Rua Coronel Ottoni Ferreira Maciel (nº 123) até o seu falecimento em 28 de Abril de 2012.

Estamos anexando ao presente foto do Sr. Gumercindo Stadler, e mapa do Loteamento Distrito Industrial de Palmeira, indicando a rua que esta sendo denominada. Esperamos a compreensão dos Senhores Vereadores, e a devida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
20 de Junho de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador



RUA 4

391,50

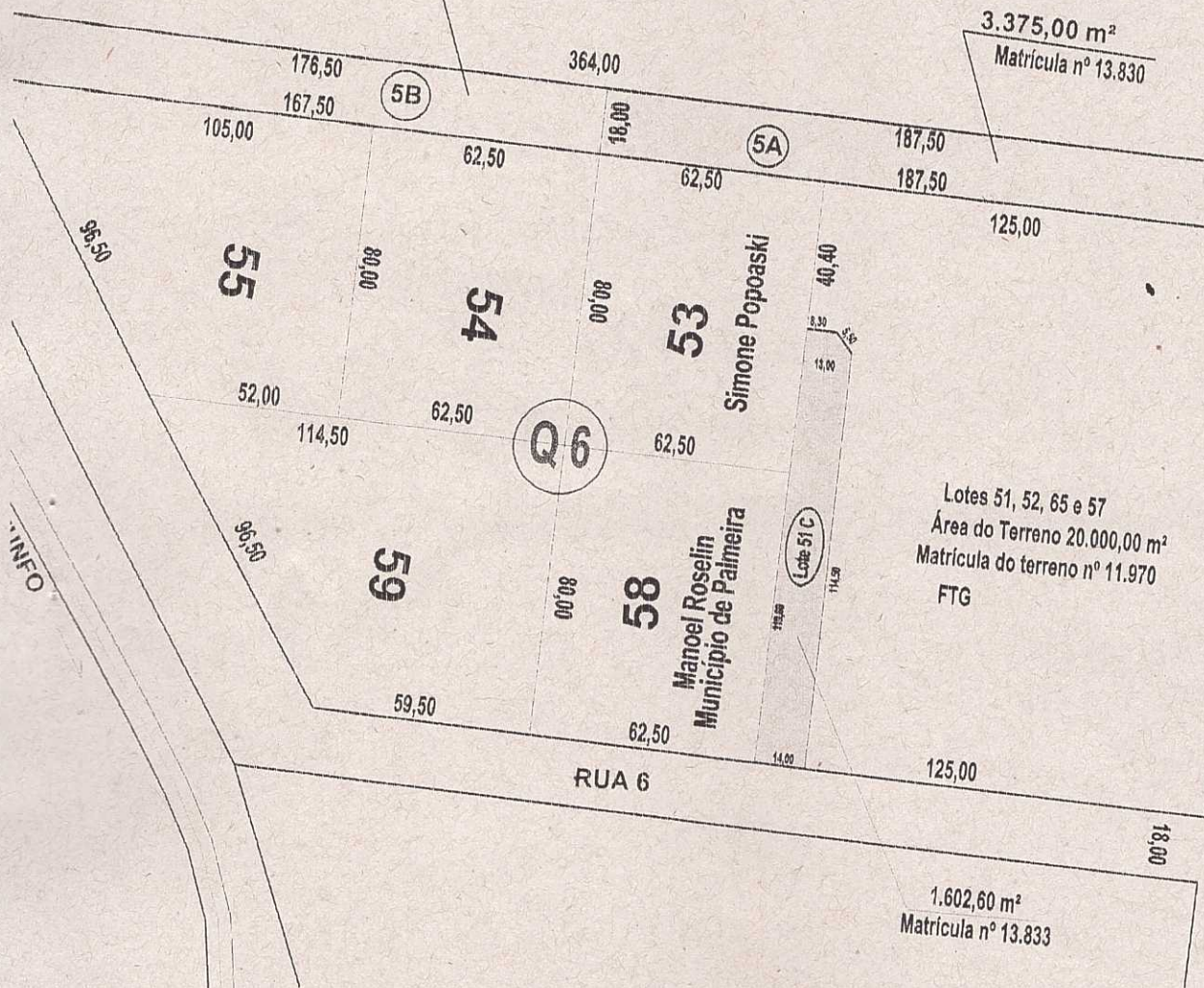
Q 5

Lotes 39 a 50
Área do Terreno 61.070,00 m²
Matricula do terreno nº 11.722
FTG

3.087,00 m²

3.375,00 m²

Matricula nº 13.830



Área Atual
Escala 2.000

Legenda

- Área lote 51C
- Área lote 5 A

0000003





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 056/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.457, que dispõe sobre a denominação de Rua do município de Palmeira

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.457 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a denominação de Rua da cidade de Palmeira, conferindo o nome de *Gumerindo Stadler* à Rua sem saída, localizada na Quadra 06 do Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira (lote nº 51-C da matrícula nº 13.833), com fundamento na justificativa apresentada.

O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o conteúdo desta orientação jurídica parte do pressuposto de que o bem público ao qual se pretende conferir a nomenclatura ainda não possui nome; caso contrário (se o bem em questão já possuir nome) tratar-se-á de 'alteração de nomenclatura' e não de 'atribuição de nomenclatura', o que mudaria todo o contexto e necessitaria de nova redação do projeto de lei e de nova orientação jurídica.

Assim, partindo-se do pressuposto acima mencionado, segue a orientação da Procuradoria desta Casa:

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Com relação a competência para iniciativa da presente matéria, verifica-se na Lei Orgânica deste Município que são privativas ao Prefeito as medidas que tratam da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal, de forma ampla, não se verificando qualquer disposição específica que fixe como sua competência **privativa** a atribuição de nomenclatura dos bens públicos; destacam-se na legislação correspondente apenas normas que conferem amplos poderes ao município para legislar sobre assuntos de interesse da localidade, (dentre dos quais se entende enquadrar a denominação de bens públicos).

O Art. 30 da CF/88 prevê que: “*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*”

O Art. 6º, I e X da Lei Orgânica do município de Palmeira – LOMP prevê que: “*Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) X – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens; (...)*”

Em contraposição a essa interpretação, existem entendimentos no sentido de que a iniciativa parlamentar para a atribuição de nomes a bens públicos ofende o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). Apesar da grande divergência existente entre os Tribunais deste País, entende esta Procuradoria que cabe também ao Poder Legislativo estabelecer regras que representem a manifestação do interesse da sociedade e que auxiliem o desenvolvimento da mesma, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação do procedimento e do modo como os trabalhos serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, nem crie ou aumente despesas para o mesmo, uma vez que a administração dos bens sob estes aspectos cumpre ao Prefeito (art. 12 da LOMP).

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que “Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial).¹

Nesta sinergia de funções, onde residem a harmonia e independência dos Poderes, entende esta Procuradoria que a norma em questão não ofende a ordem constitucional, pois as normas que determinam a denominação de bens públicos também devem refletir o anseio da população, o qual é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo.

Com relação ao tema, sege o entendimento proferido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO.

1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) via que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila).

[...]

5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado.

6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

[...]²

Veja-se outro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o qual coaduna o entendimento desta Procuradoria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., atualizada até à Emenda Constitucional 64, de 0402.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 61

² STJ, 2ª Turma, RMS 18107/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 25.08.2009, pub. DJe de 04.05.2011.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.³

Diferente interpretação seria utilizada se o caso fosse de alteração de nomenclatura já conferida pelo Chefe do Executivo, por exemplo, uma vez que nesse caso estar-se-ia a invadir a competência daquele Poder.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

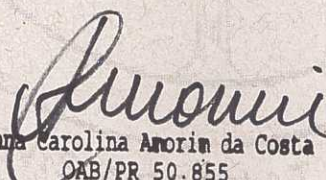
No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da fundamentação, da necessidade, da adequação, da razoabilidade e do atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 22 de junho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

³ TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008

PROTOCOLO Nº 374/16

DE 24/ 06 / 2.016

Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.457

Assunto: Dispõe sobre denominação de Rua da Cidade.

Iniciativa: Do Vereador Anselmo H. Osório.

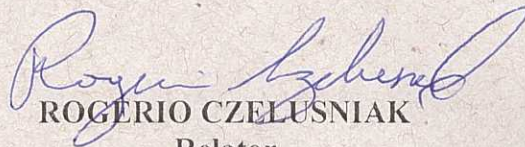


PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.457 que Dispõe sobre denominação de Rua da Cidade, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.

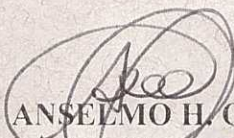

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Relator

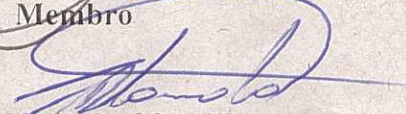
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.457, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Junho de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.457

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.457

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE JUNHO DE 2016

Presidente

Domingos Ezequiel Rulins

1º Secretário

Cheriz Borral

2º Secretário

[Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.457

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 05 DE JULHO DE 2016

Presidente

Domingos Ezequiel Rulins

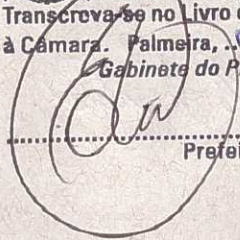
1º Secretário

Cheriz Borral

2º Secretário

[Assinatura]

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4158
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 07 / 07 / 2016
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito